

DECISÃO

Ao tempo em que acolho os fundamentos constantes no parecer jurídico exarado pela Consultoria Jurídica (verificador nº 0481457) nestes autos administrativos, **DEFIRO** o pedido objeto do feito.

Cumpra-se.

Recife, 05 de agosto de 2019.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 05/08/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00020896-09.2019.8.17.8017

PE INTEGRADO 0123.2019.CPL.026.2019.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON Nº 89/2019

INEXIGIBILIDADE Nº 26/2019 – CPL

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Considerando que o curso solicitado pela Escola Judicial está vinculado aos segmentos de interesse deste Tribunal;

Considerando o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 36/2019 - CPL e, o Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BIBLIOTECÁRIOS, CIENTISTAS DA INFORMAÇÃO E INSTITUIÇÕES - FEBAB - CNPJ 44.075.682/0001-08, objetivando a participação de servidora no XXVIII Congresso Brasileiro de Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação - CBBBD/2019, a ser realizado no período de 01 a 04 de outubro de 2019, no Centro de Convenções de Vitória — ES, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993 e alterações, pelo valor do investimento de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) conforme Autorização e Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostadas aos autos.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo
Presidente